



Número: **0600236-38.2023.6.27.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência - Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto**

Última distribuição : **01/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Trata-se de Requerimento de Propaganda Partidária gratuita no rádio e na televisão, solicitado pelo Diretório Estadual Partido PODEMOS no Tocantins, para veiculação no primeiro semestre de 2024.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PODEMOS (REQUERENTE)	
	ALESSANDRO MARTELLO PANNO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9974859	04/12/2023 15:26	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
VICE-PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - [Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

Processo nº 0600236-38.2023.6.27.0000

REQUERENTE: PODEMOS

ADVOGADO: ALESSANDRO MARTELLO PANNON - OAB/RJ 161421

RELATOR: Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de veiculação de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão (inserções), solicitado pelo diretório estadual do partido Podemos, referente ao primeiro semestre de 2024 (ID 9965796).

O requerente juntou plano de mídia (ID 9965798), certidão de composição estadual da agremiação (ID 9965799) e certidão informando o quantitativo da bancada de Deputados Federais Eleitos (ID 9965800).

A Secretaria Judiciária informou que inseriu os horários pretendidos pelo partido (ID 9968373) e juntou aos autos a planilha com a tabela de inserções (ID 9968374), a certidão de composição da direção estadual da agremiação solicitante extraída do SGIP (ID 9968379), cópia da Portaria TSE nº 845 de 25 de outubro de 2023 e anexo (ID's 9968377 e 9968378), cópia da Lei nº 14.291/2022 (ID 9968376) e cópia da Resolução TSE nº 23.679/2022 (ID 9968376).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 9974402).

É o relatório. Decido.



A matéria encontra parâmetro normativo na Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.679/2022.

O art. 6º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.679/2022, estabelece que a apresentação do requerimento de veiculação de inserções no primeiro semestre deverá ser apresentado entre o dia 1º ao dia 14 de novembro do ano anterior.

No caso em análise, o órgão partidário apresentou tempestivamente o requerimento na data de 1º de novembro de 2023.

O art. 8, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022 faculta ao relator deliberar sobre a autorização das inserções por decisão monocrática ou apresentar o feito em mesa para julgamento em pauta administrativa,

Para conferir maior celeridade na demanda, entendo por bem analisar o pedido monocraticamente.

Ademais, como a decisão singular do relator é recorrível por intermédio de agravo regimental (art. 140 do Regimento Interno) não há prejuízo ao princípio da colegialidade, pois, o pleno do Tribunal poderá ser provocado com a interposição deste recurso.

Feitas estas considerações iniciais, passo ao exame do pedido.

O art. 3º da Emenda Constitucional nº 97/2017 estabelece os requisitos que os partidos têm que preencher para ter acesso à propaganda gratuita no rádio e na televisão, *in verbis*:

Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou



b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Tem direito a este acesso, exclusivamente por inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha cumprido as condições estabelecidas, nos termos do art. 50-B da Lei nº 9.096/95. Vejamos:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - difundir os programas partidários; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)



III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

O art. 2º da Resolução TSE nº 23.679/2022 que regulamenta a matéria, disciplina o seguinte:

Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):

I – o partido político que tenha eleito mais de 20 (vinte)



deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);

II – o partido político que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e

III – o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III)

Da análise dos autos, constata-se que o partido requerente elegeu, nas Eleições de 2022, 18 (dezoito) Deputados Federais em 10 (dez) Unidades Federativas e conquistou 5,07% dos votos válidos que, distribuídos em 21 Estados Federados, obteve uma votação mínima de 1% em cada uma delas.

Assim, o requisito de representatividade na Câmara dos Deputados encontra-se preenchido, de maneira a reconhecer que o partido tem direito a utilizar tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções estaduais de 30 (trinta) segundos.

O órgão partidário apresentou datas sugestivas para inclusão das inserções e a Secretaria Judiciária deste Tribunal inseriu os horários solicitados, conforme planilha juntada aos autos (ID 9968374).

Ressalto que os tribunais eleitorais deverão manter disponíveis para consulta, em seus sítios na internet, calendário com datas de propaganda partidária reservadas para cada partido, elaborado com respeito à prioridade conforme a ordem de apresentação dos requerimentos e às demais regras previstas nesta Resolução, evitado que as agremiações que ainda não tenham requerido suas veiculações, façam pedidos em dias e horários já integralmente ocupados (art. 32, da Resolução TSE nº 23.679/2022).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **DEFIRO** o pedido formulado pelo diretório estadual do partido **PODEMOS** e autorizo a veiculação da propaganda



partidária gratuita, sob a forma de inserções, para o primeiro semestre do ano de 2024, nas datas constantes na tabela apresentada, devendo o órgão partidário guardar fiel observância ao disposto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995.

A Secretaria Judiciária para que cumpra o disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Intime-se

Palmas-TO, 4 de dezembro de 2023.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Relator



INSERÇÕES ESTADUAIS – 2024

MAIO (1º semestre)						
DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO

[illegible]

